



Acórdão n.º

Agravo de Instrumento n.º 0004595-22.2016.8.14.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Curralinho/PA

Agravante: Estado do Pará

Procuradora: Amanda Carneiro Raymundo Bentes OAB/PA 14.829

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora: Nayara Santos Negrão

Interessado: Município de Curralinho

Advogado: Paulo Altair Burlamaqui Zemero OAB/PA 13.151

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA DE DROGAS. DIREITO À SAÚDE MENTAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. PARCIALMENTE ACOLHIDO. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO LIMITE DA MULTA DIÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. UNANIMIDADE.

1. A decisão agravada (fls. 39/44), determinou que o Estado do Pará disponibilizasse, no prazo máximo de 10 dias, uma vaga de internação para o adolescente T.C.R., representado pelo agravado, em estabelecimento público ou particular para tratamento de dependência de drogas, preferencialmente no CCDQ (Centro de Cuidados de Dependentes Químicos – Crianças e Adolescentes) de Belém, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 150.000,00.
2. Pedido de diminuição do valor das astreintes. A multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional e, ainda que para a proteção do direito à saúde, deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. A multa diária (R\$ 5.000,00) fora fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a natureza do bem jurídico tutelado exige (direito à saúde mental), contudo, o limite fixado (R\$ 100.000,00) viola os referidos princípios, conforme parâmetros fixados pela 1ª Turma de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para reduzir o limite da multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
5. À unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

32ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0004595-22.2016.8.14.0000) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curalinho/PA, nos autos da Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer (processo nº. 0000603-95.2016.8.14.0083) ajuizada pelo agravado contra o MUNICÍPIO DE CURRALINHO e o agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 39/44):

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO: a) ao ESTADO DO PARÁ que no prazo máximo de dez dias disponibilize vaga para internação do adolescente TAILSON CAMPOS ROMERO em estabelecimento público ou particular para tratamento de dependência de drogas, preferencialmente no CCDQ (Centro de Cuidados de Dependentes Químicos – Crianças e Adolescentes) de Belém, devendo comunicar a este Juízo a disponibilidade da vaga para imediata transferência do adolescente, mantendo e arcando com os custos da internação do adolescente, mesmo que involuntária, até que receba alta médica; e b) ao MUNICÍPIO DE CURRALINHO que logo que disponibilizada a vaga custeie a viagem do adolescente e um responsável legal da zona rural onde vivem para a cidade de Belém, acomodando e mantendo o acompanhante na casa de Apoio do Município naquela cidade, pelo período necessário. O não cumprimento da presente determinação pelo requerido ESTADO DO PARÁ ocasionará o pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que será revertida para o pagamento da internação do adolescente em um estabelecimento particular, e ao MUNICÍPIO DE CURRALINHO uma multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual será destinada à transferência e custeio do adolescente e seu acompanhante à cidade de Belém. (...) Curalinho, 22



de fevereiro de 2016. (grifos nossos).

Em suas razões (fls. 02/05), o Estado do Pará aduz a necessidade de minoração do valor das astreintes, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 06/52.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 53).

Em seguida, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 55/56).

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 59.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se o Juízo a quo ao fixar o valor das astreintes (R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O direito à vida e à saúde se qualificam como um direito subjetivo inalienável, assegurado a todos pela própria Constituição Federal, o que inclui o Direito à saúde mental.

A multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional e, ainda que para a proteção do direito à saúde, deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto Nelson Nery Junior ensina:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-



lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. (Nery Junior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. Ver, ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 673). (grifos nossos).

Nos termos do art. 537, § 1º, I do CPC/15, a multa pode ser alterada a qualquer tempo, podendo ser majorada ou reduzida em relação ao seu valor, senão vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Na presente demanda, verifica-se que a multa diária (R\$ 5.000,00) fora fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, o limite fixado (R\$ 100.000,00) viola os referidos princípios.

Em situações análogas, envolvendo questões relacionadas à saúde, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pelo que desnecessários maiores alongamentos. II - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, conjunta ou isoladamente. III - Ademais, o perigo na demora milita em favor das interessadas, uma vez que a necessidade de ser realizado o tratamento não pode aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação. IV - Com relação as astreintes, seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação, mas não deve causar enriquecimento ilícito da parte contrária. V - Considerando que o juízo de piso não fixou limite para a incidência da multa, imponho, de ofício, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no valor arbitrado. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(TJPA, 2017.04795775-17, 182.749, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos).

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará contra decisão (fls. 7-9) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, no interesse do menor T. S. F., contra o Estado do Pará - Processo nº 0008451-38.2014.8.14.0008, deferiu a medida



liminar para determinar que o Estado do Pará providencie o atendimento especializado - exame de dacriocistografia, junto à Central de Regulação de Exames do Estado - Secretaria Estadual de Saúde, para tratamento, na forma prescrita pelo médico responsável pela criança T. S. F., no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) Nesse diapasão e obedecendo também ao princípio da Proporcionalidade, é mister que seja estipulado teto para o pagamento da astreinte arbitrada, o que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pelo exposto, consoante o disposto nos artigos 995, § único e 1.019, inciso I, do NCPC, atribuo parcial efeito suspensivo ao presente recurso, para excluir a responsabilidade pessoal do Secretário de Estado de Saúde Pública, dilatar o prazo para cumprimento da obrigação para 5 (cinco) dias e limitar a multa ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...).

(TJPA, 2016.02386822-37, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-06-21, Publicado em 2016-06-21). (grifos nossos).

Desta forma, em observância aos limites de razoabilidade e proporcionalidade que a natureza do bem jurídico tutelado exige, bem como, os parâmetros fixados pela 1ª Turma de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, mantenho o valor da multa diária, porém, reduzo o valor da sua delimitação ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reduzir o limite da multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 17 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora